



**PROCESSO : 13.956-4/2016**  
**ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEL : SENNERI KERNBEIS PALUDO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

### **PARECER Nº 2.669/2017**

**EMENTA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. IRREGULARIDADES NO CONTROLE INTERNO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES NA ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO INDEVIDO AMPARADO EM DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **auditoria de conformidade**, realizada pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Waldir Teis, com o objetivo de **fiscalizar os contratos de prestação de serviços continuados** no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, vigentes no ano de 2016, no valor de **R\$ 17.448.760,50**, na qual foi selecionado como amostra o valor de **R\$**



**14.308.438,59 (catorze milhões, trezentos e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).**

2. Diante dos critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade, foram analisados os seguintes contratos:

<b>Contrato</b>	<b>Empresa</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor anual original estimado</b>	<b>Início</b>
49/2011	DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda.	Prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços.	R\$ 10.969.433,34	24/08/2011
30/2011	SAWAGE Empresa de Segurança e vigilância Ltda.	Prestação de serviços de vigilância armada.	R\$ 2.093.179,72	07/06/2011
21/2013	Moura e Botelho Silveira Ltda.	Prestação de serviço de copeiragem e cozinha, de forma continuada.	R\$ 1.027.747,61	02/01/2014
1/2014	Moura e Botelho Silveira Ltda.	Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais e equipamentos.	R\$ 2.444.073,30	02/01/2014
21/2015	Liderança Limpeza e Conservação Ltda.	Prestação de serviços continuados de movimentação de mercadorias.	R\$ 2.369.985,72	15/10/2015
28/2015	Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.	Prestação de serviços de logística em estacionamento de veículos.	R\$ 682.235,76	06/11/2015



3. Após a conclusão dos trabalhos, a SECEX apresentou relatório técnico preliminar em que sugeriu a citação dos responsáveis para manifestação acerca dos achados de auditoria elencados no item 3 - Quadro Resumo do Relatório Preliminar.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados e apresentaram justificativas conforme documentos apresentados.

5. Encaminhados os autos à SECEX competente, houve confecção de relatório técnico conclusivo, com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar a penalidade de **multa** prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	Achados de auditoria			
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria
Naime Márcio Martins Moraes	2.3	HB 16	Não	Prorrogação de contrato vencido (contrato n. 30/2011).
Maria Célia de Oliveira Pereira	2.3	HB 16	Não	Prorrogação de contrato vencido (contrato n. 30/2011).
	2.11	EB 03	Não	Inobservância do princípio da segregação de funções no contrato n. 49/2011.
Andréia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha	2.3	HB 16	Não	Prorrogação de contrato vencido (contrato n. 30/2011).
Gabriel Herrero Araújo Fernandes	2.4	HB 16	Não	Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n. 30/2011 e 49/2011.
	2.5	HB 16	Não	Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).
	2.8	EB 05	Não	Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato n. 01/2014.
	2.9	HB 15	Não	Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos contratos n. 1/2014, 21/2015 e 28/2015.
	2.10	HB 99	Não	Pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta (contratos n. 21/2013 e 01/2014).
Marcelo Teixeira	2.5	HB 16	Não	Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).
Diogo Pedro Guimarães de Siqueira	2.5	HB 16	Não	Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).



Responsáveis	Achados de auditoria			
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria
Joice Rodrigues de Paula	2.5	HB 16	Não	Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).
	2.8	EB 05	Não	Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato n. 01/2014.
	2.10	HB 99	Não	Pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta (contratos n. 21/2013 e 01/2014).
Keylla Sâmia Mendonça Reis	2.7	HB 10	Não	Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos n. 21/2013 e 01/2014.
Roselane Barbosa França	2.7	HB 10	Não	Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos n. 21/2013 e 01/2014.

## II. Determinar ao atual Secretário de Estado de Fazenda:

- a) Que se abstenha de aceitar garantias em desacordo com o art. 56, §1º, incisos I, II, e III da Lei 8.666/93.
- b) Que crie roteiros de conferência das cauções apresentadas pelas empresas contratadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, de modo a minimizar os riscos de aceitação de garantias em desconformidade com a legislação e com os contratos.
- c) Que crie rotinas para conferir, após cada assinatura de Termos Aditivos aos contratos da SEFAZ, se as garantias apresentadas pelas empresas contratadas são suficientes para atender a porcentagem exigida nos contratos.
- d) Que exija os reforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato.
- e) Que supervise a criação rotinas na GSEG para coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para os fiscais de contrato, com a finalidade de vistoriar os serviços e fornecimento de bens, bem como analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato, por meio de relatório de avaliação de qualidade.
- f) Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93 c/c as cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, por inexecução parcial das cláusulas 3.14.15 e 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 e 7.2.9.6 no Contrato n. 21/2013.



**g)** Que monitore a criação de rotinas na GSEG para coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para os fiscais de contrato, com a finalidade de vistoriar os serviços e fornecimento de bens, bem como analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato, por meio de relatório de avaliação de qualidade.

**h)** Que monitore a criação de rotinas mais rígidas, na GSEG, para verificar o efetivo pagamento do FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz.

**i)** Que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93 c/c as cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, por inexecução parcial das cláusulas 3.14.15 e 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 e 7.2.9.6 no Contrato n. 21/2013.

**j)** Que observe o princípio da segregação de funções, não nomeando a mesma pessoa como gestora e fiscal do contrato.

### **III. Recomendar** ao atual Secretário de Estado de Fazenda:

**a)** Que reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações de modo a obedecer ao art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93.

**b)** Que realize, nas prorrogações dos contratos vigentes, a análise da qualidade da prestação do serviço pela empresa contratada e não apenas do valor cobrado por ela.

**c)** Que determine aos gestores a observância da existência de parecer jurídico na ocasião da assinatura dos Termos Aditivos.

**IV.** Declarar a **revelia** do Sr. Fernando Carlos Fernandes Dias e do Sr. Carlos Antônio da Rocha.

**V. Excluir** a culpabilidade do Sr. Marcelo Teixeira no achado n.4.

**VI. Alterar** a culpabilidade do achado n. 6 de grave para moderada.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de



fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. Com fulcro na Resolução Normativa nº 13/2016, a auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

11. Ao considerar o disposto na Resolução Normativa nº 15/2016-TCE/MT, o Secretário da SECEX do Conselheiro Waldir Teis expediu a Ordem de Serviço nº 7829/2016, com a finalidade de realizar auditoria de conformidade na Secretaria de Estado de Fazenda, priorizando para definição de seu escopo a seleção de objetos por critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade.

12. Conforme exposto pela SECEX, estima-se que a auditoria de conformidade realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas deva beneficiar o órgão fiscalizado e a sociedade, com o ressarcimento de recursos utilizados de forma incorreta, bem como implementação de melhorias nos controles internos como meio de redução dos riscos com erros, omissões e fraudes

13. Diante dos critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade, foram analisados os seguintes contratos:

Contrato	Empresa	Objeto	Valor anual original estimado	Início
49/2011	DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda	Prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços.	R\$ 10.969.433,34	24/08/2011
30/2011	SAWAGE Empresa de Segurança e vigilância Ltda	Prestação de serviços de vigilância armada.	R\$ 2.093.179,72	07/06/2011
21/2013	Moura e Botelho Silveira Ltda.	Prestação de serviço de copeiragem e cozinheira, de forma continuada.	R\$ 1.027.747,61	02/01/2014



1/2014	Moura e Botelho Silveira Ltda.	Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais e equipamentos.	R\$ 2.444.073,30	02/01/2014
21/2015	Liderança Limpeza e Conservação Ltda.	Prestação de serviços continuados de movimentação de mercadorias.	R\$ 2.369.985,72	15/10/2015
28/2015	Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.	Prestação de serviços de logística em estacionamento de veículos.	R\$ 682.235,76	06/11/2015

14. Nesta manifestação ministerial, as irregularidades apontadas serão divididas em: **I) irregularidades relativas ao controle interno (EB03, EB05) e II) irregularidades relativas à execução dos contratos (HB10, HB15, HB16, HB99)**, as quais serão analisadas conjuntamente, conforme defesas apresentadas.

### **CONTROLE INTERNO – ACHADOS 08 e 11**

**Achado nº 8 – Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato nº 01/2014**

**EB-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).**

15. Referida irregularidade consistiu em apontamentos relativos à **ausência de controle e verificação de qualidade de materiais entregues, deficiências de armazenamento**, a qual tiveram como responsáveis os **Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, gestor da Gerência de Serviços Gerais



(GESEG), período de 01.01.2016 a 31.08.2016 e **Joice Rodrigues de Paula**, fiscal do contrato nº 1/2014, período de 01.01.2016 a 31.08.2016.

16. No caso, a SEFAZ realizou licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais e equipamentos, adjudicado à empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME (Pregão nº 6/2013).

17. A licitação em comento resultou na assinatura do Contrato nº 1/2014. Por sua vez, a cláusula 2.3.1.9 do referido contrato objetiva assegurar que **a Administração tenha controle da quantidade do material utilizado contratado.**

18. A equipe técnica verificou a **não designação de representante da Administração**, pelo gestor do contrato, para o acompanhamento de entrega do material, assinatura da “Relação de Material” e seu encaminhamento para o fiscal de contrato para os devidos fins.

19. Em resposta, as defesas dos responsáveis são semelhantes, sendo analisadas em conjunto.

20. Em síntese, os defendentes alegam que a fiscalização dos contratos fica a cargo dos fiscais de contratos formalmente nomeados e que, no caso em questão, a fiscal Sra. Joice sempre atuou de modo eficiente no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza na sede da SEFAZ.

21. Asseveram que não houve atuação dolosa, tampouco com dano ao patrimônio público no acompanhamento e na entrega de materiais de limpeza. Argumentam, ainda, que não ocorreu descontrole da quantidade e na qualidade de material entregue com a quantidade de material pago, na forma apontada pela equipe do TCE.

22. A SECEX, após análise das defesas, manteve a impropriedade, em virtude da constatação de evidências que denotam ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços, tais



como: ausência de relação de material, ausência da fiscal do contrato quando do recebimento dos materiais, além da não verificação da qualidade dos materiais contratados (Relatório técnico de defesa, fls. 136/137).

23. Em consonância com o entendimento técnico, o MP de Contas entende pertinente a manutenção da irregularidade.

24. Com efeito, percebe-se omissão do gestor do contrato na coordenação e fiscalização contratual, quanto às rotinas de coordenação no acompanhamento eficiente das entregas dos materiais objeto do contrato. Tais rotinas de trabalho estão estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2011/SEFAZ, art. 81, incisos V e VI:

“Art. 81

(...)

V - coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para o Fiscal de Execução do Contrato, com a finalidade de vistoriar as obras em andamento, bem como os serviços e fornecimento de bens;

VI – analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato.”

25. Sem dúvida, a omissão verificada no contrato em questão implicou **descontrole** na quantidade e qualidade do material entregue.

26. Do mesmo modo, quanto às atividades da fiscal do contrato, não houve eficiência na fiscalização, **principalmente pela não atuação proativa na tomada de providências**, ao verificar desacordo entre os materiais fornecidos e os especificados no contrato celebrado.

27. Assim, percebe-se afronta à Lei nº 8.666/1993 que, no seu artigo 67, estabelece:

**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

**§ 1º** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, **determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.** (grifou-se)



28. Além disso, a conduta da fiscal do contrato vai de encontro ao estatuído na Instrução Normativa nº 01/2011/SEFAZ:

**Art. 82.** Os Fiscais de Execução da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

(...)

**VII - fiscalizar a entrega do objeto contratado e confirmar se as especificações contidas em planos, projetos, planilhas e memoriais descritivos, assim como verificar se o material oferecido em proposta (marca e qualidade do produto ofertado) está de acordo com o especificado no Edital e Contrato;**

29. Por conseguinte, em virtude da ausência de rotinas e ações eficientes de fiscalização e acompanhamento contratual, entende-se necessária apela aplicação de **multa** aos **Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.

30. Sugere-se, ainda, a expedição de **determinação** à atual gestão para que monitore a criação de rotinas e ações eficientes de fiscalização e acompanhamento contratual, no âmbito da GESEG/SEFAZ.

**Achado nº 11 – Inobservância do princípio da segregação de funções no contrato nº 49/2011**

**EB-03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37 da Constituição Federal)**

31. A presente irregularidade teve como responsável a Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira**, Secretária Adjunta Executiva da SEFAZ, período 01.01.2015 a 31.08.2016.

32. A SEFAZ firmou o contrato nº 49/2011 com a empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda. (Pregão nº 10/2011), cujo objeto é



a prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços para a transcrição de dados e processamento de informações.

33. O gestor do referido contrato é Sr. Marcelo Teixeira, designado pela Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira. Contudo, verificou-se que o referido servidor também desempenha a função de fiscal do contrato nº 49/2011, em ofensa ao princípio da segregação de funções.

34. Assim, devidamente citada, a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira apresentou sua defesa apenas sobre as irregularidades nºs 3 e 6, adiante analisadas, nada dispondo sobre o presente apontamento.

35. Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, entende-se pela manutenção da irregularidade apontada.

36. No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 1/2011/SEFAZ dispõe em seu artigo 81 e 82, incisos, as atribuições dos gestores e dos fiscais de contrato, respectivamente:

**Art. 81.** Os **Gestores** de Contratos da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades relacionadas à gestão ampla, na execução e supervisão dos contratos, previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

(...)

**Art. 82.** Os **Fiscais** de Execução da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições: (...)

(Vide relatório técnico de defesa, fls. 163/164 – Documento eletrônico 139564/16)

37. Assim, tem-se que, pelas atribuições distintas do gestor e do fiscal de contrato, **tais funções não devem ser exercidas pelo mesmo servidor.**

38. O princípio da segregação de funções deve ser observado durante todo o processo de execução das despesas públicas, alinhado ao princípio da moralidade, sendo imprescindível a distinção entre os agentes públicos de execução, gestão e fiscalização.



39. O Tribunal de Contas de Mato Grosso possui entendimento pacífico sobre o tema, consubstanciado na Súmula nº 05/2013, a qual dispõe:

“A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.”

40. Por sua vez, a Resolução de Consulta nº 31/2010 reforça o entendimento, a seguir:

**Resolução de Consulta nº 31/2010** (DOE, 07/05/2010). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Segregação de Funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade.

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

41. Por conseguinte, em virtude de ser entender razoável que a responsável **Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira** tivesse conhecimento do princípio da segregação de funções, o MP de Contas entende necessária a aplicação de **multa** à gestora, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

42. Sugere-se, ainda, a expedição de **determinação** à atual gestão para que observe o princípio da segregação de funções, de modo a evitar a nomeação do mesmo agente como gestor e fiscal do contrato.



## EXECUÇÃO CONTRATUAL – ACHADOS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10

**Achado nº 1 - Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 nos contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014**

**HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n. 8666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III)**

**43.** A irregularidade em destaque teve como responsáveis o **Sr. Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Mão de Obra. Período 01.11.2013 a 31.08.2016, DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA, CNPJ 03.627.226/0001-05, Moura e Botelho Silveira LTDA-ME, CNPJ 10.517.972/0001-01.**

**44.** No caso dos autos, verificou-se que as garantias apresentadas nos Contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014 **são cartas fianças de modalidade fidejussória, não emitidas por instituição bancária.**

**45.** No **Contrato nº 49/2011**, foram prestadas 06 (seis) cartas fianças emitidas por empresas que não são instituições bancárias, a saber:

- Infinite Bank S/A – CNPJ n. 09.394.787/0001-98 (11º Termo Aditivo)
- Blue Life Intermediation Business – CNPJ n. 91.397.646/0001-00 (12º, 13º, 14º, 15º, 16º Termos Aditivos)

**46.** No **Contrato nº 21/2013**, foram prestadas 03 (seis) cartas fianças emitidas por empresa que não é instituição bancária, qual seja, Maxximus Merchant Bank, CNPJ nº 13.703.820/0001-91.

**47.** No **Contrato nº 01/2014**, foram prestadas 03 (três) cartas fianças emitidas por empresas que não são instituições bancárias, a saber:

- Garantia Merchant Bank – CNPJ n. 15.455.540/0001-37
- Maxximus Merchant Bank – CNPJ n. 13.703.820/0001-91



48. Em consulta ao site do Banco Central, segundo relatório técnico, houve resposta da instituição no sentido de que **nenhuma das empresas consultadas é instituição financeira autorizada e fiscalizada pelo banco** (Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_139564\_2016\_01, fls. 01), o que demonstra que as cauções emitidas pelas empresas descritas não são fianças bancárias, mas cartas fianças fidejussórias não elencadas pela Lei nº 8666/93.

49. Em sua defesa, o responsável **Sr. Marcelo Teixeira** alegou que não teve intenção de conduta incorreta ou descaso, formalidade, negligência ou má-fé, além de desconhecer o fato da necessidade da instituição financeira fiadora ser fiscalizada pelo Banco Central. Informou que tomou as providências quanto à substituição das garantias vigentes e frisa que não houve qualquer transtorno à Sefaz, conforme documentação juntada à sua defesa.

50. As empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – MT e DSS Telecomunicação e Informática Ltda., não apresentaram manifestação sobre os achados de auditoria.

51. A equipe técnica manteve a irregularidade, após análise da defesa apresentada, sob o argumento de que não se pode alegar desconhecimento legal e contratual pelo servidor, pois a exigência de fiança bancária é estabelecida consta na Lei nº 8.666/93 e nos contratos.

52. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende necessária a manutenção do apontamento, por infringência à norma legal, no caso, Lei nº 8.666/93.

53. O artigo 56, da Lei nº 8.666/93 estabelece a exigência da prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras realizadas pela administração pública, com as opções de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, esta última prestada por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.



54. No caso dos autos, **as fianças foram prestadas por instituições não bancárias, em flagrante desacordo com a norma legal de licitações e contratos.**

55. Ressalte-se que a negligência na verificação da garantia dos instrumentos contratuais poderia ensejar a própria exposição do erário ao risco de suspensão da execução contratual.

56. Por conseguinte, não obstante a tomada de providências quanto à substituição das garantias vigentes, sugere-se expedição de **determinação** à atual gestão da SEFAZ para que se abstenha de aceitar garantias em desacordo com o art. 56, §1º, incisos I, II, e III da Lei 8.666/93, bem como criar roteiros de conferência das cauções apresentadas pelas empresas contratadas pelo órgão.

## **Achado nº 2 – Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos contratos nºs 21/2013 e 01/2014**

### **HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/93, artigo 56, § 2º)**

57. A irregularidade em destaque teve como responsável o **Sr. Marcelo Teixeira**, Gerente de Gestão de Mão de Obra, período de 01.11.2013 a 31.08.2016

58. Verificou-se, nos Termos Aditivos nºs 01/2014 e 03/2015 do Contrato nº 21/2013 e nos Termos Aditivos nºs 01/2014 e 03/2015 do Contrato nº 01/2014, **aumento do valor do contrato, sem o recolhimento do reforço de caução**, conforme tabela a seguir:

<b>Contrato nº 21/2013</b>	<b>Valor recolhido</b>	<b>Complementação de caução não recolhida</b>
1º Termo Aditivo	R\$ 25.693,69	R\$ 2.476,53
3º Termo Aditivo	R\$ 28.650,54	R\$ 4.268,49



<b>Contrato nº 01/2014</b>	<b>Valor recolhido</b>	<b>Complementação de caução não recolhida</b>
1º Termo Aditivo	R\$ 131.100,00	R\$ 2.291,56
3º Termo Aditivo	R\$ 133.393,08	R\$ 21.928,44

59. Em defesa do apontamento, o Sr. Marcelo Teixeira esclareceu que não teve intenção da conduta incorreta, ou que tenha analisado os documentos apresentados pela empresa contratada com descaso, mera formalidade, negligência ou má fé.

60. Informa que as repactuações dos contratos em questão quase sempre ocorreram no final da vigência contratual e a empresa alegava que apresentaria o reforço da caução juntamente com a apólice de prorrogação da vigência.

61. Aduz que, apesar de a empresa não apresentar o reforço, tão logo o contrato era renovado a nova apólice era apresentada e, portanto, o contrato em momento algum foi executado sem a cobertura total da garantia.

62. Por fim, afirma sobre a notificação das empresas para a atualização das cartas fianças em vigência.

63. A equipe técnica manteve a impropriedade, em virtude da efetiva ausência de cobertura total de garantia nos contratos celebrados até o efetivo reforço da caução.

64. O MP de Contas entende pertinente a manutenção do apontamento, **tendo em vista a necessidade de atualização do valor da garantia nas mesmas condições do contrato**, nos termos do artigo 56, §2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.



**65. Deve-se lembrar a importância da devida atualização da garantia contratual, principalmente para cobertura de eventual sinistro que ocorresse durante a execução contratual.**

**66.** Pelo exposto, sugere-se que seja expedida **determinação** à atual gestão da SEFAZ para exija os reforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato.

**67.** Além disso, **recomenda-se** que a SEFAZ crie rotinas para conferir, após cada assinatura de Termos Aditivos aos contratos do órgão, se as garantias apresentadas pelas empresas contratadas são suficientes para atender a porcentagem exigida nos contratos.

### **Achado nº 3 – Prorrogação de contrato vencido (contrato nº 30/2011)**

#### **HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93**

**68.** Referida irregularidade foi imputada aos responsáveis **Srs. Naime Márcio Martins Moraes**, Secretário Adjunto de Administração Fazendária, **Maria Célia de Oliveira Pereira**, Secretária Adjunta Executiva e **Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha**, Chefe da UJF/GSF/SEFAZ.

**69.** No caso, o contrato nº 30/2011 (prestação de serviços continuados de vigilância armada) foi assinado em 07 de junho de 2011, com prazo de vigência de 12 meses (06 de julho de 2012), conforme cláusula nona do instrumento contratual, com a possibilidade de prorrogação nos termos da Lei nº 8.666/93.



70. Referido contrato foi prorrogado sucessivamente por 60 meses, sendo a data final em 06.07.2016. Entretanto, **houve prorrogação contratual por mais 03 meses**, nos termos do art. 57, § 4º da Lei n. 8.666/93.

71. Tal prorrogação ocorreu **sem a devida autorização legal do CONDES (Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado)**, nos termos do Decreto nº 1.047/2012, artigo 1º, §1º, inciso XI, porém, **com a autorização do Secretário Adjunto de Administração Fazendária**, que aprovou o Termo de Referência nº 149/2016, em 08.07.2016, **estando o contrato vencido**.

72. Novamente submetido à análise do CONDES, na data de 13.07.2016, o processo de prorrogação contratual foi autorizado (Anexo do Relatório Técnico 139564 2016\_03, fls. 09).

73. Devidamente citados, o Srs. Naime Márcio Martins Moraes e Maria Célia de Oliveira Pereira enviaram a defesa em conjunto (Relatório técnico de defesa, fls. 47/48).

74. Os gestores destacaram que o contrato nº 30/2011 é serviço de natureza contínua, por se tratar de vigilância e que *“...não podendo sofrer solução de continuidade, sob pena de provocar prejuízos à administração...”*.

75. Destacaram ainda que tais contratos possibilitam que o poder público, por critérios de oportunidade e conveniência, prorrogue por iguais e sucessivos períodos de acordo com a previsão legal.

76. Esclarecem que a elaboração do Termo de Referência para novo processo licitatório do serviço de vigilância foi feita com antecedência, entretanto surgiram dificuldades, não sendo possível a finalização da licitação. Por esse motivo, foi formalizado o Termo de Referência nº 160/2016 para que o contrato nº 30/2011 fosse prorrogado, pois *“o serviço é considerado essencial e sua descontinuidade poderia trazer consequências irreparáveis para a administração”*.



77. Ressaltam que o aditivo não ocasionou prejuízos à administração uma vez que os valores permaneceram inalterados e abaixo do valor praticado pelo mercado.
78. A Sra. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, após devida citação, apresentou os mesmos argumentos da defesa dos Srs. Naime Márcio Martins Moraes e Maria Célia de Oliveira Pereira, com mais algumas informações.
79. Aduz que, na reunião do CONDES no dia 06.07.2016, foram detectadas incongruências no documento encaminhado para análise e uma destas incongruências versava que o parecer jurídico elaborado pela Gerente de Contratos e homologado pelo Chefe de Gabinete contrariava a legislação vigente. Afirma que o próprio CONDES solicitou que os apontamentos fossem observados e sanados e que o processo fosse reapresentado na próxima reunião, que seria no dia 13.07.2016.
80. Alega que em nenhum momento o CONDES foi desatendido, pois o processo foi encaminhado antes do prazo final da vigência do contrato, com a devida análise jurídica da Assessoria e por inconsistências meramente formais o próprio CONDES condicionou a reapresentação do processo até o dia 13.07.2016, após o saneamento dos apontamentos.
81. Em relatório de defesa, a equipe de auditoria posicionou-se pela manutenção da irregularidade, em virtude da ausência de comprovação e de argumentos convincentes para afastar a falha.
82. O Ministério Público de Contas entende necessária a manutenção do apontamento, em consonância com o entendimento técnico.
83. Com efeito, é possível inferir, ao analisar a documentação acostada no processo, que o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2011 não deveria ter sido assinado, pois o instrumento contratual findou-se em 06.07.2016, impossibilitando seu aditamento.



84. A questão que se apresenta é quanto à necessidade de prorrogação extraordinária além dos 60 meses, com fundamento no artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93. Tal situação **reveste-se de uma excepcionalidade que deve ser comprovada e autorizada, o que não se verificou no caso em tela. Percebeu-se, sim, a falta de planejamento da administração quanto à correta gestão dos instrumentos contratuais celebrados.**

85. Ainda, há que se ressaltar que não se admite que a Secretaria, ao invés de dar início no momento oportuno aos trâmites necessários a uma nova contratação por meio de licitação pública, aguarde o limite de vigência contratual, para, apenas então, buscar mecanismos excepcionais.

86. Aliás, cumpre observar que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou recomendando que a Administração **evite a prorrogação excepcional caso decorrente de falta de planejamento ou de ação** (Acórdão nº 1.159/2008 - Plenário e Acórdão nº 2.702/2006 – 2ª Câmara). Há, na mesma Corte, orientação no sentido de que a prorrogação excepcional somente é legítima desde que exista justificativa consubstanciada na ocorrência de um evento superveniente, grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes (TC – 010.318/2005-6, j. em 30/11/2005).

87. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também sustenta esta questão. Na Resolução de Consulta nº 32/2008 afirma-se:

**Resolução de Consulta n. 32/2008. Contratos administrativos. Prorrogação de vigência e de prazo de execução. Regras gerais.**

1) É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) a possibilidade de prorrogação deve estar prevista no ato convocatório da licitação e no instrumento contratual;
- b) o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação deve considerar o valor global da avença, incluídas as possíveis prorrogações;
- c) **o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil;** e,



d) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente. **(Grifo nosso)**

88. Ademais, conforme bem explanado pela equipe técnica, o Termo de Referência nº 149/2016, elaborado para a prorrogação do referido contrato, **foi protocolado no Protocolo Geral da SEFAZ no dia 27 de junho de 2016, a apenas 09 (nove) dias antes do vencimento do contrato.** Tal situação demonstra ausência de planejamento da gestão de contratos do órgão, o que culminou na insuficiência de tempo hábil para saneamento das impropriedades apontadas pelo CONDES.

89. Cabe lembrar, ainda, que a equipe técnica apontou irregularidade relativa a esse ponto, qual seja, Achado nº 4 – Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos nºs 30/2011 e 49/2011.

90. Por fim, a Sra. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha alega que realizou a análise do processo antes da apreciação do CONDES sem, contudo, comprovar documentalmente nos autos parecer jurídico conclusivo nesse aspecto, mas somente aposição de carimbo e assinatura na Justificativa Jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos, prática apontada no achado nº 6 do relatório técnico de auditoria.

91. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em virtude da ilicitude dos atos praticados, em desacordo ao estabelecido pelo CONDES, manifesta-se pela aplicação de **multa** aos **Srs. Naime Márcio Martins Moraes, Maria Célia de Oliveira Pereira Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.



92. Pertinente, ainda, a expedição de **recomendação** à atual gestão para que reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações, de modo a obedecer ao art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

#### **Achado nº 4 – Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n. 30/2011 e 49/2011**

**HB 16.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei n. 8.666/93

93. A presente impropriedade teve como responsáveis os **Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG) e **Marcelo Teixeira**, Gerente de Gestão de Mão de Obra.

94. No caso dos autos, verificou-se que os contratos nºs 30/2011 e 49/2011 foram prorrogados excepcionalmente por 90 dias após o prazo de 60 meses, sem justificativa, em desconformidade ao que preconiza o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

95. Em defesa, o responsável Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes aduz que iniciou a elaboração do Termo de Referência nº 115/2016 para realização do novo processo licitatório para o serviço de vigilância armada no mês de fevereiro de 2016 e que encontrou entraves por conta das peculiaridades do objeto a ser contratado.

96. O gestor alega que não possuía conhecimento acerca do objeto da contratação e que precisou buscar informações que nem sempre eram de sua competência. Cita também a dificuldade de elaborar planilhas de custo e que não havia servidor com perfil de contador ou que tivesse experiência na elaboração de tais planilhas.



**97.** O gestor aduz que não possui autonomia para decidir sobre a continuidade da contratação, pois isto compete à instância superior e que o aditivo não causou prejuízos à administração pois os valores permaneceram inalterados.

**98.** Tais alegações não foram aceitas pela equipe técnica, que manteve o apontamento, mormente pelo fato do servidor ter comprovado conhecimento do vencimento do contrato e dos procedimentos internos de licitação e contratação.

**99.** O Sr. Marcelo Teixeira afirma que o Termo de Referência sofreu diversas alterações técnicas devido a recomendações superiores e à burocracia, o que atrasou sobremaneira o trâmite do processo, que começou em maio de 2015, mas só foi recebido na Gerência de Processos e Aquisições – GPAQ em 26.08.2015. Este TR não foi aprovado pela Controladoria Geral do Estado e só foi cancelado no mês de março do ano de 2016, restando pouco tempo para que se iniciasse novo processo de contratação, pois o contrato venceria em 01.08.2016.

**100.** A SECEX manteve o apontamento e concluiu pela exclusão da punibilidade relativa ao Sr. Marcelo Teixeira, no que o MP de Contas coaduna do entendimento.

**101.** De fato, percebe-se nos autos que o Sr. Marcelo Teixeira envidou esforços para que o processo licitatório fosse concluído antes do término da vigência do contrato nº 49/2011. Tal raciocínio se ampara principalmente na sua obediência aos prazos constantes na Circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ, que estabelece 150 dias para a entrega do Termo de Referência na Coordenadoria de Aquisições e Contratos para análise.

**102.** Tal prazo não foi respeitado pelo Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, pois elaborou o Termo de Referência nº 115/2016 em 02.06.16 e protocolado na SEFAZ em 03.06.16, apenas 34 (trinta e quatro) dias da data do término do contrato nº 30/2011 (Relatório técnico de defesa, fls. 54/55)

**103.** Pelo exposto, em virtude da não justificativa para prorrogação contratual, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de **multa** ao



Sr. **Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

**104.** Sugere-se expedição de **recomendação** à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações, de modo a obedecer ao art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93.

#### **Achado nº 5 - Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos nºs 49/2011 e 01/2014)**

**HB 16.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93

**105.** A irregularidade em tela foi imputada aos **Srs. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira**, gestor do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, **Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG), **Joice Rodrigues de Paula**, Fiscal do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, **Marcelo Teixeira**, Gerente de Gestão de Mão de Obra.

**106.** No caso dos autos, o **Contrato nº 49/2011**, firmado com a empresa **DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda**, possui por objeto a prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão de serviços para a transcrição de dados e processamento de informações, assinado em 1º de agosto de 2011.

**107.** Tal contrato foi prorrogado por três anos (de 01.08.2012 a 31.07.2013 - 3º Termo Aditivo; de 01.08.2013 a 31.07.2014 - 4º Termo Aditivo; e de 01.08.2014 a 31.07.2015 - 7º Termo Aditivo) sem que houvesse problemas em sua execução. Entretanto, após a assinatura do 7º Termo Aditivo, a empresa descumpriu diversas cláusulas contratuais (Relatório técnico de defesa, fls. 67/68).



**108.** No dia 20.05.2015 a empresa DSS protocolou na SEFAZ a informação de que seu **pedido de recuperação judicial** fora deferido (Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_139564\_2016\_06, fls. 41 a 48), **motivo ensejador de rescisão contratual, conforme Cláusula 10.3.5.**

**109.** Contudo, o contrato foi prorrogado por mais 03 meses, por meio do 16º Termo Aditivo, até 01.11.2016.

**110.** Por sua vez, no **Contrato nº 01/2014**, firmado com a empresa **Moura e Botelho Silveira Ltda ME**, verificou-se o **descumprimento de diversas obrigações contratuais, tais como atraso no pagamento de salários, atraso na entrega de materiais, atraso no cumprimento de ordens de serviço, entre outros.**

**111.** Segundo relatório técnico, foram expedidas notificações à empresa em face do descumprimento de cláusulas contratuais, nas datas de 12.02.2014 e 18.03.2014.

**112.** Em 05.06.201, houve decisão interlocutória da Secretária Adjunta de Administração Fazendária, Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, em que determinou a rescisão unilateral do contrato por inexecução parcial do objeto a partir do dia 01.07.2014. Tal ato foi retificado em 27.06.2014, em que se postergou a rescisão contratual até 01.10.2014, sob o argumento de que nenhuma empresa classificada na licitação aceitou assumir o objeto do contrato.

**113.** Contudo, verificou-se que a SEFAZ não rescindiu o contrato na data de 01.10.2014 e não há no processo qualquer informação de que a rescisão tenha sido revogada. Não houve nova licitação para o serviço e a empresa continuou executando os serviços de limpeza e conservação e ainda descumprindo cláusulas contratuais.

**114.** Diversas notificações à empresa foram feitas, por atraso de salários, inexecução de ordens de serviço e falta de materiais (Relatório técnico de defesa,



fls. 70/71), ensejadores de rescisão contratual, conforme Cláusula Terceira do instrumento contratual.

**115. Desta forma, percebe-se que não foi realizada a análise da vantajosidade na prorrogação dos contratos nºs 49/2011 e 01/2014, de modo que não há o que se falar de vantajosidade da manutenção destes contratos, configurando, assim, a irregularidade de manutenção de contratos desvantajosos para a SEFAZ.**

**116.** Em defesa do apontamento, os responsáveis apresentaram justificativas a seguir analisadas.

**117.** Em síntese, o Sr. **Marcelo Teixeira** afirmou que as prorrogações dos contratos firmados pela SEFAZ não dependem da vontade e da decisão do gestor do contrato, mas sim da decisão superior.

**118.** As defesas dos servidores **Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula**, similares, frisaram que o contrato era vantajoso, pois, em suas palavras, nenhuma empresa concorreu com os preços praticados pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda ME.

**119.** Aduzem ainda os defendentes que não possuem autonomia para decidir se o contrato será prorrogado ou não.

**120.** A SECEX, após análise das irregularidades, manteve a impropriedade para todos os responsáveis, sendo o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, em virtude dos argumentos a seguir expostos.

**121.** Percebeu-se que, do exame dos autos, que houve falta de fiscalização efetiva do cumprimento das cláusulas contratuais por aqueles que, por força da função exercida, deveriam fazê-la. Ademais, a manutenção de contrato desvantajoso para o órgão poderia trazer o risco de possíveis demandas judiciais inclusive, devido aos atrasos, com responsabilidade solidária da Administração.



**122.** De acordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável...”

**123.** A doutrina mais respeitável indica o posicionamento sobre como deve ser considerada a proposta mais vantajosa pela Administração Pública e de como se devem ser avaliados custos diretos e indiretos nas contratações públicas:

Nessa chave, nas licitações e contratações administrativas, força assumir que a proposta mais vantajosa será sempre aquela que, entre outros aspectos a serem contemplados, apresenta-se a mais apta a causar, direta ou indiretamente o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais.<sup>1</sup>

**124.** **Assim, cabe o destaque quanto à necessidade de reflexão da vantajosidade das prorrogações contratuais, não se devendo apegar somente aos aspectos financeiros, mas sim, ao correto cumprimento de todas as obrigações pela empresa contratada, tendo a vantajosidade a verdadeira dimensão que lhe cabe, social, ambiental e financeira.**

**125.** Dessa forma, em virtude da ausência de fiscalização efetiva do cumprimento das cláusulas contratuais rescisórias e de execução, o MPC opina pela aplicação de **multa** ao **Srs. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Marcelo Teixeira**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

**126.** Sugere-se expedição de **recomendação** à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações de modo a obedecer ao art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93.

---

<sup>1</sup>FREITAS, Juarez. Princípio da Sustentabilidade: licitações e a redefinição da proposta mais vantajosa. Revista de Direito da UNISC, Santa Cruz nº 38, jul-dez 2012, p. 78.



## **Achado nº 6 – Falta de parecer jurídico nos termos aditivos aos contratos nºs 30/2011, 49/2011, 21/2013 e 01/2014**

### **HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único)**

**127.** A presente irregularidade foi imputada aos **Srs. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha**, Chefe da UJF/GSF/SEFAZ, **Adilson Garcia Rúbio**, Secretário Adjunto da Receita Pública, **Fernando Carlos Fernandes Dias**, ex-Secretário Adjunto de Administração Fazendária, **Maria Célia de Oliveira Pereira**, Secretária Adjunta Executiva, **Naime Marcio Martins Moraes**, ex-Secretário Adjunto de Administração Fazendária, **Carlos Antonio da Rocha**, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual.

**128.** No caso, constou-se a ausência de análise jurídica das minutas de termos aditivos dos Contratos nºs 30/2111, 49/2011, 21/2013, 01/2014, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 292/2015 (Regimento Interno SEFAZ).

**129.** O que se verificou nos processos em questão é que a Gerência de Formalização de Contratos – GCON elabora o documento “*justificativa jurídica*”, o qual junta ao processo e o encaminha para a Unidade de Serviços Jurídicos Fazendários, em que é carimbada e assinada pela Sra. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, e segue para assinatura do Termo Aditivo.

**130.** Em relação aos gestores Maria Célia de Oliveira Pereira, Adilson Garcia Rúbio, Fernando Carlos Fernandes Dias e Naime Márcio Martins Moraes, não houve apresentação de defesa.

**131.** Por sua vez, a Sra. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha alegou, em síntese, que faz a análise jurídica da legalidade, com exame prévio conclusivo



do texto da minuta do Termo Aditivo e analisa todos os documentos acostados no processo e que não houve dolo em sua conduta, tampouco prejuízos ao erário.

**132.** A SECEX manteve a impropriedade, em face de ausência de documentação comprobatória nos autos da análise jurídica nos processos.

**133.** O MP de Contas coaduna com o entendimento técnico pela manutenção da impropriedade. Porém, considerando o esforço da gestora defendente em não incorrer na irregularidade, tendo em vista que passou a emitir pareceres jurídicos, sugere-se a expedição de **recomendação** à atual gestão para que observem a existência de parecer jurídico na ocasião da assinatura dos Termos Aditivos, em conformidade com a legislação federal e estadual.

#### **Achado nº 7 – Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos nºs 21/2013 e 01/2014**

##### **HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei n. 8.666/1993)**

**134.** A presente irregularidade foi imputada às **Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França** (Analistas Administrativos – Contador).

**135.** No caso em exame, ao se realizar a conferência de cálculo comparando a proposta, o contrato e as convenções coletivas de trabalho com as planilhas de formação de preço enviadas pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda-ME, foram constatados erros de cálculos nas planilhas de repactuação.

**136.** Em síntese, os erros consistiram na alteração de porcentagem de lucro, custos indiretos e alíquotas de ISSQN sem justificativa, além de erros na



apuração dos tributos PIS, COFINS e ISSQN, relativos aos **Contratos nºs 21/2013 e 01/2014** (Relatório técnico de defesa, fls. 101/110).

**137.** O Contrato nº 21/2013, com a empresa **Moura e Botelho Silveira Ltda ME**, versa acerca da contratação de serviços continuados de copeira e cozinheira. Este contrato foi repactuação 03 (três) vezes, por conta de Convenções Coletivas de Trabalho homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (1º, 3º e 5º termos aditivos).

**138.** Conforme planilhas anexas ao relatório técnico (Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_139564\_2016\_08, fls. 72 a 76), por conta da assinatura do 1º Termo Aditivo, o contrato foi pago com superfaturamento de R\$ 157,70 mensais, perfazendo o valor anual de R\$ 1.892,40:

Tabela 6: Apuração da diferença em favor da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME 1º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ

Postos de trabalho	VALOR SEFAZ			VALOR APURADO PELA AUDITORIA			DIFERENÇA
	Qt.	Custo	Total	Qt.	Custo	Total	
Cozinheira – 8 horas - Cocalinho	1,00	R\$ 3.409,09	R\$ 3.409,09	1,00	R\$ 3.334,38	R\$ 3.334,38	R\$ 74,71
Cozinheira – 8 horas – Vila Rica	1,00	R\$ 3.413,98	R\$ 3.413,98	1,00	R\$ 3.330,99	R\$ 3.330,99	R\$ 82,99
Total diferença mensal			R\$ 6.823,07			R\$ 6.665,37	R\$ 157,70
Total anual			R\$ 81.876,84			R\$ 79.984,44	R\$ 1.892,40
Total diferença anual							R\$ 1.892,40

**139.** Do mesmo modo, por ocasião da celebração do 3º Termo Aditivo, as divergências também ocorreram, sendo o contrato superfaturado em R\$ 162,72 mensais, perfazendo o valor anual de R\$ 1.952,64, conforme planilha a seguir:



Tabela 7: Apuração da diferença em favor da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME 3º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ

Postos de trabalho	VALOR SEFAZ			VALOR APURADO PELA AUDITORIA			DIFERENÇA
	Qt.	Custo	Total	Qt.	Custo	Total	
Cozinha – 8 horas - Cocalinho	1,00	R\$ 3.896,50	R\$ 3.896,50	1,00	R\$ 3.820,21	R\$ 3.820,21	R\$ 76,29
Cozinha – 8 horas - Vila Rica	1,00	R\$ 3.902,75	R\$ 3.902,75	1,00	R\$ 3.816,32	R\$ 3.816,32	R\$ 86,43
Total diferença mensal			R\$ 7.799,25			R\$ 7.636,53	R\$ 162,72
Total anual			R\$ 93.591,00			R\$ 91.638,36	R\$ 1.952,64
Total diferença anual							R\$ 1.952,64

140. Na celebração do 5º Termo Aditivo as divergências foram mantidas, resultando no valor mensal de R\$ 175,94 e no valor anual de R\$ 2.111,28, conforme tabela:

Tabela 8: Apuração da diferença em favor da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME 5º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ

Postos de trabalho	VALOR SEFAZ			VALOR APURADO PELA AUDITORIA			DIFERENÇA
	Qt.	Custo	Total	Qt.	Custo	Total	
Cozinha – 8 horas - Cocalinho	1,00	R\$ 4.158,58	R\$ 4.158,58	1,00	R\$ 4.076,07	R\$ 4.076,07	R\$ 82,51
Cozinha – 8 horas - Vila Rica	1,00	R\$ 4.165,36	R\$ 4.165,36	1,00	R\$ 4.071,93	R\$ 4.071,93	R\$ 93,43
Total diferença mensal			R\$ 8.323,94			R\$ 8.148,00	R\$ 175,94
Total anual (para 12 meses)			R\$ 99.887,28			R\$ 97.776,00	R\$ 2.111,28

141. O valor total superfaturado no contrato nº 21/2013 foi de R\$ 5.147,80 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

142. Por sua vez, o Contrato nº 01/2014 refere-se à prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, contratados com a empresa **Moura e Botelho Silveira Ltda – ME**, repactuação 02 (duas) vezes, ambas em decorrência



de homologação de Convenções Coletivas de Trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego (1º e 3º termos aditivos).

**143.** A empresa contratada requereu repactuação do contrato, pela primeira vez, por conta da homologação da CCT 2014/2014, relativa à categoria de limpeza, conservação e asseio, tendo juntado aos autos as planilhas de formação de preço repactuadas (Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_139564\_2016\_12, fls. 01 a 28).

**144.** Segundo relatório técnico, a Sra. Keylla Sâmia Mendonça Reis assinou o Parecer Técnico n. 028/2014/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ (não há data de emissão do parecer), em que ratificou o cálculo apresentado pela empresa e ainda afirma “... *que os valores dos custos indiretos, Tributos e Lucros foram calculados corretamente.* A servidora ainda afirmou que os demais componentes de custos que incidem na formação do preço do serviço coincidiram com os da proposta inicial apresentada pela empresa na fase licitatória.

**145.** Contudo, na celebração do **1º Termo Aditivo, foram verificadas divergências de valores entre as planilhas enviadas pela empresa para fins de repactuação e a proposta encaminhada na fase de licitação, no valor de R\$ 2.092,63 mensais, perfazendo o total de R\$ 25.111,52** (Tabela 10 - Relatório técnico de defesa, fls. 105/106).

**146.** Do mesmo modo, por ocasião da celebração do **3º Termo Aditivo, as divergências também ocorreram, no valor de R\$ 4.873,98 mensais, perfazendo o total de R\$ 58.487,78** (Tabela 11 - Relatório técnico de defesa, fls. 107/108). Neste termo, a Sra. Roselane Barbosa de França ratificou os cálculos apresentados pela empresa Parecer Técnico n. 021/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ (não há data de emissão do parecer).

**147.** **A diferença total superfaturada no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ foi de R\$ 122.591,15.**



148. Em defesa dos apontamentos, as Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França informam que não houve intenção de conduta incorreta, nem análise da planilhas com descaso ou má fé.

149. Asseveram que os cálculos das planilhas de custo dos contratos são complexos e que demandam tempo e conhecimento, de modo a aumentar as chances de erro. Argumentam que, na ocasião da análise das primeiras planilhas apresentadas dos contratos nºs 21/2013 e 01/2014, as servidoras estavam em estágio probatório e que não tiveram nenhuma capacitação na área.

150. Ademais, argumentam que possuem outras atividades no setor e que o grau de dificuldade das planilhas é alto.

151. Por fim, comprometem-se a observar com maior atenção as planilhas de repactuação encaminhadas. **Esclarecem quanto à confecção de novo Termo Aditivo, com a correção dos valores pagos indevidamente e que serão devolvidos aos cofres da SEFAZ. Para tanto, juntaram à defesa pedido de parcelamento da empresa referente aos valores pagos a maior pela SEFAZ e o deferimento de parcelamento destes em 04 (quatro) parcelas.**

152. Por sua vez, a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda ME alegou que, já que o contrato previa a hipótese de repactuação, entenderam possível a solicitação de aumento dos índices, uma vez que já vinham suportando o ônus da demora da realização das repactuações e que, diante do fato de tais repactuações não serem possíveis, solicitaram o parcelamento dos valores apurados em 07 (sete) vezes, sendo deferido pela SEFAZ o parcelamento da glosa em 04 (quatro) vezes.

153. A SECEX manteve a impropriedade relativa aos 02 (dois) contratos celebrados, sendo este o entendimento pacífico do MPC.

154. Percebe-se que **as falhas ocorreram por 03 (três) e 02 (dois) anos seguidos (Contratos nºs 21/2013 e 01/2014, respectivamente)**, sendo pertinente que tais impropriedades, por ocasião da celebração do 1º termo aditivo,



fossem solucionadas quando da análise das planilhas de repactuação referentes ao 2º termo aditivo.

**155.** Cabe ressaltar que a empresa reconheceu as impropriedades relativas ao pagamento a maior, tendo solicitado o parcelamento dos valores indevidamente recebidos pelos contratos nºs 21/2013 e 01/2014.

**156.** Contudo, não se discute a necessidade da repactuação, sendo esta um instrumento necessário em virtude de homologação de Convenções Coletivas de Trabalho afetas às categorias de limpeza, asseio e conservação, que englobam os postos de ambos os contratos.

**157.** A repactuação não se destina à correção de erros nas planilhas de custos, mas sim à recuperação dos valores contratados da defasagem provocada pela inflação, sendo aplicável aos casos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que mantidas condições efetivas da proposta (art. 37, §1º, Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

**158.** No caso em análise, **seria razoável que as servidoras analisassem os pedidos de repactuação enviados pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME**, de forma a conferir os cálculos apresentados com o pedido elaborado pela empresa e a sua adequação com a proposta vencedora da licitação.

**159.** Desse modo, o Ministério Público de Contas, **em virtude da conduta negligente das servidoras no dever de conferência dos valores apresentados pela empresa**, manifesta-se pela aplicação de multa às **Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

**160.** Pertinente, ainda, a expedição de **determinação** à atual gestão para **que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade da**



**empresa Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME e imposição das penalidades previstas nas cláusulas 10 e 11 dos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014.**

**Achado nº 9 – Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos contratos nºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015**

**H-15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei n. 8.666/1993)**

**161.** Referida irregularidade foi imputada ao **Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG).

**162.** Os Contratos nºs 01/2014, 21/2015 e 28/2015 dispõem que a execução do contrato deve ser acompanhada e avaliada por meio de relatório de Avaliação de Desempenho dos Serviços.

**163.** A SECEX afirma que, em entrevista realizada com o Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, **não houve elaboração** desses relatórios de avaliação de qualidade.

**164.** Em defesa, o responsável alega que realizou a elaboração e confecção dos relatórios de avaliação dos serviços, entregues a cada um dos fiscais de contrato da GESEG e que a SEFAZ realiza a aplicação dos questionários. Informou na defesa que as cópias das avaliações estariam no anexo mencionado (Documento\_Externo\_40665\_2017\_01).

**165.** Ressaltou que a responsabilidade pela aplicação de tais relatórios é do fiscal e do substituto de cada contrato e que tais atividades são acompanhadas pelo gestor. Além disso, afirma que não possui mão-de-obra suficiente para atender



as necessidades de cada um dos contratos e que os servidores da GESEG realizam suas obrigações dentro das limitações impostas.

**166.** A SECEX não acolheu as alegações quanto à elaboração e confecção dos relatórios de avaliação dos serviços e de realização de questionários pela SEFAZ, pois não pôde ser visualizada tais avaliações no anexo mencionado.

**167.** O MP de Contas entende necessária a manutenção da impropriedade.

**168.** A afirmação de ausência de mão-de-obra suficiente para atender todas as demandas e necessidades, específicas de cada um dos contratos, não merece guarida.

**169.** Tal raciocínio se ampara na ausência de comprovação, pelo gestor, da criação de rotinas de execução das avaliações, bem como de sua cobrança, cuja atribuição lhe cabia.

**170.** A instrução Normativa SEFAZ nº 01/2011 é clara quanto a esse ponto, conforme se transcreve a seguir:

**Art. 81.** Os Gestores de Contratos da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades relacionadas à gestão ampla, na execução e supervisão dos contratos, previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

(...)

V - coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para o Fiscal de Execução do Contrato, com a finalidade de vistoriar as obras em andamento, bem como os serviços e fornecimento de bens;

VI – analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato.

**171.** Por conseguinte, em virtude da omissão do gestor na elaboração e criação de rotinas de verificação dos relatórios de avaliação, o MPC manifesta-se pela aplicação de multa ao **Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes** com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.



172. Necessária, ainda, a expedição de **determinação** à atual gestão para que **monitore a criação de rotinas na GESEG**, para fins de correta execução das ordens de serviço emitidas para os fiscais de contrato designados.

**Achado nº 10 – Pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta (contratos nºs 21/2013 e 01/2014)**

**H-99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010**

173. A presente irregularidade foi imputada aos **Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG), **Joice Rodrigues de Paula**, fiscal do contrato nº 1/2014, e a empresa **Moura e Botelho Silveira LTDA – ME**.

174. A empresa Moura & Botelho Silveira Ltda presta serviços de limpeza (Contrato nº 01/2014, Pregão nº 6/2013) e copeiragem (Contrato nº 21/2013, Pregão nº 02/2013). Tais contratos preveem que a responsabilidade pelo recolhimento do FGTS dos funcionários terceirizados é da contratada.

175. A planilha de custos e formação de preços estabelece que o valor pago mensalmente pela Secretaria à contratada engloba o FGTS dos funcionários terceirizados. Sabe-se também que os comprovantes desses recolhimentos devem ser apresentados mensalmente para que a Secretaria efetue o pagamento à empresa, conforme cláusulas contratuais de prestação de contas.

176. Durante todo o período de execução dos contratos nºs 01/2014 e 21/2013, a empresa apresentou certidão de regularidade de FGTS, bem como as guias de recolhimento, as quais foram recebidas e aceitas pela fiscal do contrato e pelo gestor, que atestaram conjuntamente a nota fiscal de serviço.



177. Porém, segundo relatório técnico de auditoria, verificou-se no contrato nº 01/2014 (Volume II, fl. 870), o Ofício nº 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ, que contém o seguinte trecho (Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_139564\_2016\_14, folha 83):

Prezado Senhor,

Considerando que o fiscal dos contratos nº 001/2014 (Limpeza) e nº 021/2013 (Copeiragem e Cozinha) que essa empresa mantém com esta Secretaria, **apresentou-nos diversas reclamações de empregados que alegam não estarem sendo creditados os depósitos de FGTS** em suas contas vinculadas. (grifou-se)

178. Ademais, ao se solicitar o extrato de FGTS dos funcionários terceirizados, a equipe de auditoria verificou o não recolhimento do FGTS de diversos meses (competências) e nos meses em que houve recolhimento este foi realizado em atraso. Em alguns casos o atraso foi superior a 01 (um) ano.

179. Ao confrontar o nome dos funcionários que trabalharam no mês de janeiro de 2016 com o extrato individual de FGTS dos mesmos, verificou-se que:

- a funcionária Aparecida de Lourdes da Silva **não** teve seu FGTS da competência de janeiro recolhido.
- a funcionária Célia Regina da Silva **não** teve seu FGTS da competência de janeiro recolhido.
- o funcionário Emílio Francisco Pereira **não** teve seu FGTS da competência de janeiro recolhido.

180. Conforme equipe técnica, em tais casos os depósitos referentes a meses anteriores foram recolhidos em atraso. Verificou-se, ainda, que todos os extratos dos outros funcionários dos contratos nºs 21/2013 e 01/2014, por amostragem, estão na mesma situação.

181. Assim, devidamente citados, em suas defesas os Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula alegam não ter havido pagamentos indevidos, vez que a empresa prestou e recebeu pelos serviços prestados. Informam que a empresa apresentou certidão falsa e que sempre encaminharam as notas fiscais para pagamento com toda a documentação exigida.



Asseveram, ainda, que a empresa sempre apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS com cópia da guia autenticada de recolhimento do FGTS-GRF.

**182.** Alegam que, na condição de gestores dos contratos, orientaram o fiscal do contrato a verificar o pagamento por meio da certidão, com cópia de recolhimento do FGTS e comprovante de pagamento. Por fim, informam que não tinham conhecimento da fraude, pela empresa, dos documentos apresentados.

**183.** A empresa Moura e Botelho Silveira Ltda-ME não se manifestou a respeito da impropriedade apontada.

**184.** A SECEX, após análise da defesas apresentadas, manteve a irregularidade, em virtude dos servidores terem conhecimento da prática da irregularidade pela empresa, motivo ensejador de notificação, como descrito no item 176 deste parecer.

**185.** Não acolhendo neste ponto as considerações da defesa, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida.

**186.** De fato, havia conhecimento prévio dos servidores responsáveis pelo pagamento mensal dos contratos celebrados, o que, por si só, reclama maior eficiência na rotina de controle de pagamentos aos fornecedores da Secretaria.

**187.** A alegação de desconhecimento da prática não se sustenta, haja vista que os servidores, investidos nas funções de controle, deveriam estar cientes das ocorrências relacionadas à empresa contratada.

**188.** A defesa não trouxe documentos que comprovem a efetivação do argumento de a gerência estar providenciando o aperfeiçoamento nos seus procedimentos de controle sobre a veracidade e autenticidade das certidões e comprovantes de pagamentos.

**189.** Opina-se, em virtude da não implementação de rotinas eficientes de controle e pagamento de notas fiscais de terceirizados, pela aplicação de **multa ao Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula**, com fulcro



no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.

**190.** Sugere-se a expedição de **determinação** à atual gestão da Sefaz que monitore a criação de rotinas mais rígidas, na GESEG, para verificar o efetivo pagamento do FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz.

**191.** Ademais, **pela gravidade da prática utilizada pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda ME, importante e necessária a expedição de determinação à atual gestão que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 c/c as cláusulas X e XI dos contratos nºs 21/2013 e 01/2014.**

### 3. CONCLUSÃO

159. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com fundamento nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

**a)** pelo **conhecimento** da presente Auditoria de Conformidade, realizada pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Waldir Teis, com o objetivo de fiscalizar os contratos de prestação de serviços continuados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, vigentes no ano de 2016;

**b)** pela **aplicação de multa:**

**b.1)** ao **Sr. Naime Márcio Martins Moraes**, Secretário Adjunto de Administração Fazendária, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 16 (Achado 03)**, nos moldes do art. 75, III,



da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**b.2) à Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira**, Secretária Adjunta Executiva, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **HB 16 (Achado 03) e EB 03 (achado 11)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**b.3) à Sra. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha**, Chefe da UJF/GSF/SEFAZ, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 16 (Achado 03)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**b.4) ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG), em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência de cada irregularidade classificada como **HB 16 (Achados 04 e 05), EB 05 (Achado 08), HB 15 (Achado 09) e HB 99 (Achado 10)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**b.5) ao Sr. Marcelo Teixeira**, Gerente de Gestão de Mão de Obra, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 16 (Achado 05)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do



TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**b.6)** ao **Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira**, Gestor do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 16 (Achado 05)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**b.7)** à **Sra. Joice Rodrigues de Paula**, Fiscal do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **HB 16 (Achado 05)**, **EB 05 (Achado 08)**, **HB 99 (Achado 10)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**b.8)** à **Sra. Keylla Sâmia Mendonça Reis**, Analista Administrativo, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 10 (Achado 07)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**b.9)** à **Sra. Roselane Barbosa França**, Analista Administrativo, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 10 (Achado 07)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;



c) pela expedição de **determinação** à atual gestão da Secretaria de estado de Fazenda, sob pena de multa por seu descumprimento, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT:

**c.1)** Que monitore a criação de rotinas e ações eficientes de fiscalização e acompanhamento contratual, no âmbito da GESEG/SEFAZ (irregularidade **EB 05 - achado 8**);

**c.2)** Que observe o princípio da segregação de funções, de modo a evitar a nomeação do mesmo agente como gestor e fiscal do contrato (irregularidade **EB 03 - achado 11**);

**c.3)** Que abstenha de aceitar garantias em desacordo com o art. 56, §1º, incisos I, II, e III da Lei 8.666/93, bem como criar roteiros de conferência das cauções apresentadas pelas empresas contratadas pelo órgão (irregularidade **HB 05 - achado 01**);

**c.4)** Que para exija os reforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato (irregularidade **HB 05 – Achado 02**);

**c.5)** Que monitore a criação de rotinas na GESEG, para fins de correta execução das ordens de serviço emitidas para os fiscais de contrato designados (irregularidade **H 15 – Achado 09**);

**c.6)** Que monitore a criação de rotinas mais rígidas, na GESEG, para verificar o efetivo pagamento do FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz (irregularidade **H 99 – Achado 10**);

**c.7)** Que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 c/c as cláusulas X e XI dos contratos nºs 21/2013 e 01/2014, pela gravidade da prática utilizada pela



empresa Moura e Botelho Silveira Ltda ME (irregularidade H 99 – Achado 10);

**d)** pela expedição de **recomendações** à atual gestão da Secretaria de estado de Fazenda:

**d.1)** que crie rotinas para conferir, após cada assinatura de Termos Aditivos aos contratos do órgão, se as garantias apresentadas pelas empresas contratadas são suficientes para atender a porcentagem exigida nos contratos (irregularidade **HB 05 – Achado 02**);

**d.2)** Que realize, nas prorrogações dos contratos vigentes, a análise da qualidade da prestação do serviço pela empresa contratada e não apenas do valor cobrado por ela;

**d.3)** Que reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações, de modo a obedecer ao art. 57, inciso II e §4º da Lei 8.666/93 (irregularidade **HB16 – Achados 03, 04 e 05**);

**d.3)** Que observe a existência de parecer jurídico na ocasião da assinatura dos Termos Aditivos, em conformidade com a legislação federal e estadual (irregularidade **HB 05 – Achado 06**);

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 06 de junho de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.